



mm

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recº 239/18.2SHLSB-B.L1

Acordam na 9ª Secção Criminal da Relação de Lisboa:

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves veio interpor o presente recurso do teor do despacho judicial que desatendeu a pretensão da apensação de processos, ...”sem apoio em qualquer norma jurídica, com desobediência a despacho judicial transitado em julgado, e com violação do dever de fundamentação previsto no artº 205º, nº1 da CRP, com referência ao artº 154º do CPC, ex vi artº 4º do CPP.

Pede que seja dada provimento ao recurso e que se ordene o cumprimento do despacho que determinou a apensação, despacho esse já transitado.

O recurso foi mandado subir por decisão de S. Exª a Senhora Presidente Interina, que considerou que a retenção o tornaria inútil.

O MºPº respondeu ao recurso, após notificação para o efeito, pedindo a sua improcedência por entender que não tem de cumprir despacho judicial transitado em julgado e que tal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

despacho em inquérito só pode ser produzido pelo M^oP^o, titular do inquérito.

A questão a decidir é de natureza simples.

Com efeito, apresentado em julgamento em processo sumário, foi determinada a apensação de processos, e esse despacho transitou, e não foi impugnado pelo M^oP^o em momento e sede própria.

Não obstante não ter impugnado o referido despacho, o M^oP^o não procedeu à apensação, conforme lhe competia por ter sido decidido por decisão transitada em julgado, e proferida de acordo com o disposto no art^o 24^o do CPP.

Ao invés, procedeu como entendeu, apesar de ambos os processos estarem, àquela data na mesma fase processual, e prosseguiu com a dedução da acusação em separado.

Posteriormente, veio essa dedução de acusação s ser considerada nula, nos termos do disposto no art^o 119^o d) e 122^o do CPP, foi declarada nula a decisão que indeferiu a apensação de processos, **e foi determinado o reenvio dos autos ao M^oP^o que voltou a não cumprir decisão igualmente transitada em julgado por dela não ter interposto recurso.**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Suscitada a questão prévia em sede de instrução, veio a mesma a ser indeferida por se entender que o despacho judicial anteriormente proferido, e transitado, não vincula nem o Mmo JIC nem o M^oP^o.

Vejam os:

A autonomia do M^oP^o destina-se a preservar a sua independência na prossecução da acção penal, não a permitir que o mesmo não cumpra com uma decisão judicial transitada em julgado, e por si não impugnada enquanto destinatário da mesma.

Os casos de apensação de processos estão previstos no art^o 24^o, n^o 1 e respectivas alíneas, e o Juiz a quem foi distribuído o julgamento em processo sumário de um arguido, tomando conhecimento de que o mesmo praticou crimes de idêntica natureza em processos que se encontram a correr termos, tem competência para determinar o julgamento conjunto de todos os processos que se encontrem na mesma fase processual, até para que o arguido não seja prejudicado pelo atraso dos processos mais antigos, e para obviar a que a lentidão na decisão dos primeiros propicie a prática de mais.

Proferida essa decisão, cabia ao M^oP^o impugná-la em sede de recurso, ou cumpri-la.

O que não lhe cabia, pois a autonomia é para com a legalidade, e não o seu contrario, era não cumprir a decisão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

judicial, dela fazer tábua rasa, e continuar com o processo como se nada se tivesse passado, com prejuízo para a defesa do arguido e para a eficácia da Justiça.

O despacho proferido pelo Mmo JIC a indeferir a questão prévia em relação à requerida e não cumprida apensação de processos é de revogar, por enfermar de nulidade por absoluta falta de fundamentação, e por se encontrar em desacordo com a lei.

O recurso interposto pelo recorrente merece provimento.

O despacho recorrido deve ser substituído por outro que determine o cumprimento do despacho que decidiu, e deferiu a apensação de processos em sede de processo sumário contra o aqui recorrente, assim deferindo o conhecimento da questão prévia suscitada pelo recorrente.

Decisão:

Termos em que acordam, após vistos e conferência, em julgar procedente o recurso interposto por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, e revogam o despacho recorrido cuja substituição determinam, **por outro que conheça da questão prévia suscitada pelo recorrente e determine a remessa dos autos ao M^oP^o para a já decidida apensação, pois quando**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

foi ordenada os autos encontravam-se na mesma fase processual.

Não é devida taxa de justiça.

Registe e notifique, nos termos legais.

Lisboa, 7 Maio 2020

responsivo. repletem

